SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246122 - SP (2025/0459518-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	WELBISON LOPES LIMA
ADVOGADO	:	JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NAS GFIPS AO LONGO DE 2006. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO FUNDADO NO NÚMERO DE INFRAÇÕES MENSAIS. CADA COMPETÊNCIA MENSAL COMO INFRAÇÃO AUTÔNOMA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO DE 1/2 APLICADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE IMPÕE.
Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59549686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 23:05:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 1cac08b8-8f25-437d-8b1b-4619122149ae

RECURSO ESPECIAL Nº 2246122 - SP (2025/0459518-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	WELBISON LOPES LIMA
ADVOGADO	:	JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NAS GFIPS AO LONGO DE 2006. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO FUNDADO NO NÚMERO DE INFRAÇÕES MENSAIS. CADA COMPETÊNCIA MENSAL COMO INFRAÇÃO AUTÔNOMA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO DE 1/2 APLICADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE IMPÕE.
Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5001368-76.2020.4.03.6130, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 1.050/1.065):

> Direito Penal. Apelação Criminal. Sonegação de Contribuições Previdenciárias. Empresas Participativas. Distribuição de Lucros. “Pro-Labore”. Continuidade Delitiva. Redução da Fração de Aumento. Recurso Parcialmente Provido.
> [...]

A parte recorrente alega violação do art. 71 do Código Penal, sustentando que o acórdão recorrido dele negou vigência ao reduzir a fração de aumento da continuidade delitiva para 1/6, quando, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o parâmetro deve observar o número de infrações praticadas (12 competências mensais), impondo a fração de 1/2 (fls. 1.088/1.094).

Sustenta que a continuidade delitiva em crimes de sonegação de contribuição previdenciária deve considerar cada mês como uma infração, aplicando-se frações progressivas de acordo com o número de condutas, sendo 1/2 para seis

Documento eletrônico VDA57959851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:09
Código de Controle do Documento: 5fef088b-b742-4835-856f-b1a5722e2421

infrações e 2/3 para sete ou mais, de modo que 12 meses justificam, ao menos, o restabelecimento da fração de 1/2 fixada na sentença.

Aponta divergência jurisprudencial, indicando como paradigmas: AgRg nos EDcl no HC n. 796.565/SC (Quinta Turma), AgRg no AREsp n. 2.493.292/PR (Quinta Turma), AgRg no REsp n. 2.030.426/PB (Sexta Turma) e AgRg no AREsp n. 1.971.092/DF (Quinta Turma), todos no sentido de que, em tributos apurados mensalmente, cada lançamento configura uma infração penal e a fração do art. 71 do Código Penal deve refletir o número de infrações. Também invoca precedentes de Tribunais Regionais Federais alinhados a essa compreensão.

Ao final da peça recursal, *o Ministério Público Federal requer seja o presente Recurso Especial conhecido e provido para que, substituindo-se o acórdão recorrido, mantenha a fração da causa de aumento pela continuidade delitiva (art. 71, Código Penal) em 1/2 (metade), redimensionando-se a pena definitiva* (fls. 1.097/1.098).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.122).

O recurso foi admitido na origem, sob o fundamento de que o acórdão recorrido destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao critério objetivo de fixação da fração da continuidade delitiva, e diante da plausibilidade da alegação de divergência (fls. 1.122/1.125).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, para manter a fração da continuidade delitiva em 1/2, com redimensionamento da pena (fls. 1.142/1.147):

> RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL – SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. FRAÇÃO DE ½ (METADE) PROPORCIONALIDADE.
>
> 1 – Assim, o Tribunal de origem decidiu de forma contrária a jurisprudência do STJ, eis que o aumento pela continuidade delitiva para o crime de sonegação de contribuição previdenciária que se repete em meses sucessivos do ano de 2006 (entre janeiro e dezembro do referido ano), deve ser aplicada a fração de ½ (metade) por ser adequada e proporcional ao caso, considerando que a ação criminosa se repetiu por 12 vezes.
>
> PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal), praticada por

Documento eletrônico VDA57959851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:09
Código de Controle do Documento: 5fef088b-b742-4835-856f-b1a5722e2421

meio de omissão de informações nas GFIPs ao longo de todas as competências de 2006, com reconhecimento de continuidade delitiva. A sentença majorou a pena em 1/2 na terceira fase. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa e reduziu a fração para 1/6, adotando critério vinculado ao lapso anual. O Ministério Público Federal recorre para aplicar o parâmetro objetivo do número de infrações mensais, com restabelecimento da fração de 1/2.

Para elucidação do quanto argumentado, extrai-se do combatido aresto que: ***os crimes de sonegação foram praticados mediante omissão de informação nas GFIPs transmitidas ao longo de todos os meses do ano de 2006, em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, restando configurada a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, conforme reconhecido na sentença de primeiro grau.*** [...] *Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, o aumento pela continuidade delitiva para o crime de sonegação de contribuição previdenciária que se repete em meses sucessivos deve ser aplicado nos seguintes patamares:* ***de dois meses a um ano de sonegação das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de sonegação, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de sonegação, ¼ (um quarto); de três a quatro anos de sonegação, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de sonegação, ½ (um meio); e acima de cinco anos de sonegação 2/3 (dois terços) de aumento****.* [...] *Assim,* ***reduzo a fração de aumento do patamar fixado na sentença (metade) para 1/6 (um sexto), considerando que a ação criminosa se repetiu entre os meses de janeiro e dezembro/2006*** (fls. 1.061/1.062 – grifo nosso).

Razão assiste ao recorrente, porque, ***consoante a jurisprudência desta Corte, no caso de tributo apurado e não recolhido mensalmente, em meses contínuos, cada lançamento tributário constitui uma infração penal e, atendidos os critérios do art. 71 do CP, como na hipótese, possível o reconhecimento da continuidade delitiva*** (AgRg no AREsp n. 1.971.092/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022) - (AgRg no HC n. 755.292/PB, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9/6/2023 – grifo nosso).

A reforçar: AgRg no AREsp n. 1.654.895/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025; e AgRg no AREsp n. 2.687.732/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a dosimetria da pena constante da sentença condenatória.

Documento eletrônico VDA57959851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:09
Código de Controle do Documento: 5fef088b-b742-4835-856f-b1a5722e2421

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.246.122 / SP

Número Registro: 2025/0459518-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00042325320194036181 00055610320194036181 00077810820184036181 42325320194036181
50013687620204036130 55610320194036181 77810820184036181

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: WELBISON LOPES LIMA
ADVOGADO	: JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:08
Código de Controle do Documento: d1ee6c44-a814-4c4a-8206-3d2ca8d886ed